



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000007679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269311-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante LIRIAN FERREIRA DAMIAO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58686

Agravo de Instrumento nº 2269311-26.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz de 1ª Instância: Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Agravante: Lirian Ferreira Damiao

Agravado: Banco do Brasil S/A

Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do feito – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Indenização, que suspendeu o andamento processual até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 1501775-96.2023.8.26.0445.

Sustenta a Agravante que os pedidos contidos nas ações individual e coletiva não são congruentes. Alega que os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não beneficiarão àqueles que optarem por prosseguir com as ações individuais (art. 104 do CDC). Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o regular prosseguimento da ação de origem.

Em cognição inicial, concedi o efeito suspensivo (fls. 12/13).

Sem contraminuta (certidão de fls. 18).

Nos termos do art. 10 do CPC, determinei que a parte Agravante esclarecesse o cabimento do recurso (fls. 19).

Manifestação da Recorrente apresentada (fls. 22/23).

É o Relatório.

A despeito das alegações da Agravante, verifico que o recurso é manifestamente incabível *in casu*.

Isso porque o art. 1.015 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, tem rol taxativo, arrolando quais decisões podem ser atacadas, não estando dentre elas a aludida neste recurso.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação” (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

Ademais, não há na hipótese urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da Apelação, não se aplicando ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ.

Nesse sentido, precedentes deste e. Tribunal, inclusive de minha relatoria:

“Agravado de instrumento. Vícios construtivos. Decisão que suspende o processo ante a pendência de ação civil pública abrangendo as mesmas pretensões. Matéria que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC nem está abrangida pela taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ). Precedentes desta Câmara. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2261426-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/11/2024; Data de Registro: 02/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – Vícios construtivos – Determinada a suspensão do processo, em razão do trâmite de ação coletiva (ação civil pública nº 1501775-96.2023.8.26.0445) – Prejudicialidade externa – Insurgência da autora – Alegação de que seu

pedido é indenizatório, e não de reexecução da obra – Inadmissibilidade – Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ no Tema nº 988 – Ausência de urgência – Ação coletiva que contempla pedido indenizatório – AGRAVO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268980-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

“Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do feito – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274078-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Isso posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator